



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 145/XII/2ª (GOV) - ESTABELECE UM REGIME DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE REMUNERAÇÕES SUPLEMENTOS E OUTRAS COMPONENTES REMUNERATÓRIAS DOS TRABALHADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS, COM VISTA À SUA ANÁLISE, CARATERIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS DE POLÍTICA REMUNERATÓRIA ADEQUADAS»

PARECER

Sobre a presente Proposta de Lei, emitiu a ANAFRE o competente Parecer então solicitado.

No seu estado evolutivo legiferante, apresentava-se o diploma em causa na metamorfose “*anteprojeto de Proposta de Lei*».

Ao tempo, a ANAFRE disse:

«...pretende desenvolver as diligências necessárias à introdução de alterações à Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conhecida como regime de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Tal Lei prevê, no seu Artº 112º, uma tempestiva revisão dos suplementos remuneratórios, à qual se deveria proceder num prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

O que não foi feito na sua totalidade!

Tal circunstância pode ocasionar (se não ocasionou já) perturbações, descontentamentos e conflitos entre os trabalhadores que exercem funções públicas uma vez que consubstancia uma situação de discriminação entre eles que urge evitar e desconstruir.

Tal desiderato não pode ser alcançado senão através da cooperação das entidades propriamente colocadas na situação de o poder fazer, pela via do fornecimento de “informação detalhada” sobre remunerações, suplementos remuneratórios e outras componentes remuneratórias dos trabalhadores de entidades públicas.

Além de se revestir de um justo propósito de estabelecer a igualdade entre os trabalhadores, assim consagrando o princípio de igual tratamento dos cidadãos que



exercem funções públicas, esta medida pugna e atinge o cerne do princípio da transparência na Administração Pública.

Não pode a ANAFRE estar mais de acordo!

Conciliando preocupações conceituais com regras procedimentais, não parece inalcançável a sua conciliação.

Convenhamos, porém, que o cumprimento das regras que o Artº 3º preconiza, que são operacionais, representam um acréscimo de responsabilidade quer funcional, quer disciplinar, civil e financeira dos dirigentes máximos dos serviços da Administração Pública.

Todavia, em nome dos valores da transparência e do igual tratamento, que são regras de ouro na Administração Pública e num Estado de Direito, não pode a ANAFRE deixar de emitir PARECER FAVORÁVEL.

Lisboa, 14 de maio de 2013